



FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

PATRICIA SOUZA DE LIMA

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO
FUNDAMENTAL**

GUARAPUAVA
2016

PATRICIA SOUZA DE LIMA

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO
FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada à Faculdade Campo Real,
como requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Anna Flávia Camilli Oliveira Giusti

GUARAPUAVA
2016

L732d

Lima, Patrícia Souza de.
O direito ao desenvolvimento como um direito fundamental /
Patrícia Souza de Lima, 2016
66 f.

Orientador: Anna Flavia de Oliveira Giusti

Monografia (Graduação)–Faculdade Campo Real,
Guarapuava, 2016

1. Direitos fundamentais. 2. Direito ao desenvolvimento. I.
Faculdade Campo Real. II. Título.

Feita pelo bibliotecário Eduardo Ramanauskas
CRB9 -1813

1 INTRODUÇÃO

O direito ao desenvolvimento é assunto de grande relevância no cenário jurídico de amplitude nacional e internacional e é bastante debatido. Para alcançar o enfoque principal deste trabalho desenvolve-se todo o contexto histórico e jurídico referente ao direito ao desenvolvimento como um direito fundamental.

A Assembléia Geral das Nações Unidas declarou em 1986, o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável e os estados assumiram a responsabilidade de efetivação desse direito em todos os âmbitos. Porém, é evidente o quão desigual é o cenário do desenvolvimento em todo mundo, sendo latente a preocupação global de que todos os países, principalmente os mais pobres, estabeleçam políticas e medidas capazes de proporcionar melhores condições a todos, em todos os níveis.

O direito ao desenvolvimento está inserido no artigo 3º da Constituição Federal como uma finalidade do Estado Democrático de Direito, sendo um objetivo fundamental do país.

A escolha deste tema se dá em função pela curiosidade e fascínio pelos direitos humanos de uma forma geral, mas especificamente em relação a direitos fundamentais e direito ao desenvolvimento. Este assunto é de relevada importância e ganha espaço no mundo todo e vem sendo desenvolvido e aplicado no Brasil. Além disso, é de suma importância ampliar o conhecimento em assuntos, por vezes, desconhecidos, uma vez que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental implícito, decorrente da Carta Magna Brasileira.

O estudo acerca deste tema é interessante, pois o direito ao desenvolvimento muitas vezes é visto como sinônimo de crescimento econômico, no entanto abrange muito mais do que isso, está relacionado à melhoria das condições de vida das pessoas em todos os aspectos, ou seja, o desenvolvimento humano.

Portanto, para facilitar uma maior compreensão acerca do assunto, o trabalho encontra-se disposto em três capítulos, no primeiro discorre-se sobre os direitos fundamentais e direitos humanos, no segundo capítulo sobre o conteúdo dos direitos fundamentais e no terceiro capítulo analisa-se o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental.

O primeiro capítulo retrata os direitos fundamentais, os quais estão previstos na Constituição Federal de 1988, representam um caminho necessário para a efetivação dos demais direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. Constituem ainda, importantes valores sociais, onde o estado tem por obrigação observá-los e fazê-los valer em detrimento do seu povo.

Os direitos fundamentais são fruto de uma evolução histórico jurídica ao longo de muitos anos, para tanto a doutrina classifica os direitos fundamentais em dimensões. Para tal, faz-se uma referência histórica para o nascimento de certos direitos, numa tentativa de agregar historicidade aos direitos fundamentais.

Ainda no primeiro capítulo apresenta-se os direitos humanos e a distinção destes dos direitos fundamentais, onde o primeiro é positivado no plano internacional e o segundo no âmbito estatal interno.

No segundo capítulo por sua vez, estuda-se os tratados internacionais, nos quais o direito ao desenvolvimento muitas vezes encontra-se elencado. Nesse sentido apresenta-se o conceito de direitos internacionais e sua importância na efetivação dos direitos internacionais.

Portanto, objetiva-se no segundo capítulo elucidar a forma com que o desenvolvimento está presente no cenário jurídico internacional, pois tal assunto é de interesse de todos, visto que é um direito presente na terceira dimensão de direitos fundamentais, que tem como característica os direitos da coletividade.

Analisa-se ainda, alguns importantes tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, mas acima de tudo pelo fato de que tais documentos tratam do direito ao desenvolvimento, como a Declaração de Estocolmo de 1972, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, a Declaração Rio 92, entre outros.

No terceiro capítulo pretende-se o estudo do direito ao desenvolvimento e suas principais características. Para que em última análise, seja possível tecer as considerações finais acerca do direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, para enfim apresentar as conclusões da pesquisa.

Elucidar ainda, a importância do direito ao desenvolvimento, onde desenvolver um país não é meramente buscar o crescimento, mas desenvolver-se socialmente, culturalmente, economicamente e de forma sustentável.

Com base em pesquisas doutrinárias e legislativas, busca-se compilar definições legais e diferentes entendimentos sobre o direito ao

desenvolvimento como um direito fundamental. Buscando assim, o que são direitos fundamentais, qual o conteúdo do direito ao desenvolvimento e se o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental.

Em última análise, como resultado de tal pesquisa tece-se considerações finais sobre o direito ao desenvolvimento, sobretudo sua aplicabilidade no Brasil.

2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme esclarecem Paulo e Alexandrino (2012, p. 99), as expressões direitos humanos e direitos fundamentais são muitas vezes empregadas como sinônimos, ou seja, dotadas do mesmo significado, no entanto há diferença entre elas. O fato é que tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais visam o mesmo objetivo que é a proteção da dignidade da pessoa humana, conservando o direito à vida, liberdade, igualdade, e outros.

Os direitos fundamentais visam assegurar direitos mínimos a todos os indivíduos, garantindo-lhes uma vida digna, sendo que estão presentes na legislação interna de cada Estado, conforme ensina Masson (2013, p. 192). No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estão elencados principalmente no “Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição Federal de 1988, mais precisamente do artigo 5º ao artigo 17.

O parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição Federal disciplina que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Percebe-se que todo o ordenamento jurídico brasileiro elenca os direitos fundamentais assegurado a todas as pessoas, pontuando que os direitos fundamentais decorrem da legislação em “geral”.

Os direitos humanos por sua vez, são debatidos e aplicados no plano internacional, e conforme defende Moraes (2011, p. 2) “[...] se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana”.

Elucidando com mais ênfase Sarlet (2006, p. 35), acentua as principais diferenças sobre os direitos humanos e direitos fundamentais:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’, guardaria relação

como os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Para uma melhor compreensão acerca de tal diferença, nesse sentido conceitua Guerra Filho (2007, p. 43-44):

De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para distingui-los, enquanto manifestações positivas do Direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, “direitos morais”, situados em uma dimensão supra-positiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas do Direito interno.

Cumprido dizer que os direitos fundamentais e direitos humanos têm como base a garantia da dignidade humana, porém não são iguais, mas complementam-se entre si. Basicamente, a principal diferença entre tais direitos está pautado no sentido de que os direitos humanos estão normatizados no plano internacional, por meio dos tratados internacionais, convenções, entre outros, enquanto que os direitos fundamentais estão contidos na norma jurídica interna do Estado.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado norteador aos demais princípios constitucionais sobre os indivíduos, conforme menciona Saleme (2011, p. 110).

No mesmo sentido ensinam Paulo e Alexandrino (2012, p. 94) que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundada somente no homem, na dignidade humana, sendo este princípio fundamento da República Federativa brasileira. Os autores mencionam ainda que: “São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem.”

Esclarece Sarlet (2012, p. 280) que pode-se exemplificar que o direito a vida e a liberdade estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como outros direitos fundamentais, o autor assevera ainda que referido princípio “[...] assume especial relevância como critério material para identificação de direitos fundamentais, visto que, tratando-se de uma exigência da dignidade da pessoa humana, não se haverá de questionar a fundamentalidade.”

Entende-se que a dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente, envolve os demais direitos fundamentais, ou seja, para que a dignidade da pessoa humana ocorra de fato é necessário que todos os direitos fundamentais também sejam observados. Portanto, ao referir-se que os direitos fundamentais ou direitos humanos tem como principal objetivo a dignidade da pessoa humana, relaciona-se ao fato de que tal direito engloba todos os outros direitos fundamentais, garantindo a efetividade da proteção aos seres humanos.

2.2 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são destinados a todas as pessoas, pois é um direito inerente a condição humana, conforme ensina Araujo (2012, p. 118). E a dignidade da pessoa humana representa um importante balizador ao direito constitucional contemporâneo, ou seja, os direitos fundamentais previstos constitucionalmente são reflexos dos direitos humanos.

De acordo com os ensinamentos de Mazzuoli (2013, p. 852), os direitos humanos são direitos positivados em tratados ou em costumes internacionais, “[...] são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público.”

Conforme elucidado anteriormente neste trabalho os direitos humanos são resultado de toda uma evolução histórica e social que assegura ao homem uma garantia contra a repressão que possa sofrer, garantindo-lhe o mínimo existencial, a dignidade humana, conforme suscita Bulzico (2009, p. 89):

Direitos Humanos são uma unidade interdependente de prerrogativas, que representam uma pluralidade de valores expressos ao longo da história e estão relacionados com a dignidade humana. É possível atribuir a essa

categoria um aspecto histórico, sendo considerado o resultado de incansáveis lutas políticas que findaram em conquistas na área jurídica e social, ou compreendê-lo como direitos inerentes ao ser humano.

É comum que os direitos humanos sejam observados sob uma ótica filosófica, mas com intenção essencial em proteger a dignidade humana, nesse sentido convém observar o que entendem Paulo e Alexandrino (2012, p. 99):

[...] a expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não têm como característica básica a posituação numa ordem jurídica particular. Essa expressão é empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional.

A todos os seres humanos são conferido os direitos humanos, são inatos aos indivíduos porque são seres humanos, de modo que a maior preocupação dos direitos humanos é a proteção a dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe o mínimo necessário para uma subsistência digna em todos os aspectos. Observa-se também que os direitos humanos estão positivados no plano internacional e comumente os direitos fundamentais observam os direitos humanos na ordem jurídica de cada Estado, como a Constituição Federal que tem como um dos fundamentos da Republica Federativa a dignidade da pessoa humana.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais constituem importantes valores sociais, os quais o Estado tem a obrigação de observá-los e fazê-los valer em face dos indivíduos. No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estão elencados na Constituição Federal, ademais são de elevada importância, haja vista que valorizam a proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido menciona Bonavides (2006, p. 560):

Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam [...]. Ao lado dessa acepção lata, que é a que nos serve de imediato no presente contexto, há outra, mais restrita, mais específica e mais normativa, a saber:

direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.

A definição de Bonavides repercute no fato de que os direitos fundamentais constituem prerrogativas que visam proteger a dignidade da pessoa humana, razão pela qual ganham efetividade formal e devem ser amplamente desenvolvidos e protegidos pelo Estado.

Ainda, conceituando os direitos fundamentais, suscita Masson, (2013, p. 192):

[...] os direitos fundamentais são os direitos humanos já submetidos a um procedimento de positivação, detentores, pois, das exigências de cumprimento (sanção), como toda e qualquer outra norma jurídica.

Dada a importância dos direitos fundamentais, estes se encontram consagrados na norma hierárquica mais importante, quer seja a Constituição Federal, a qual estabelece os direitos fundamentais como caminho necessário para a efetivação dos demais direitos estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio.

2.3.1 Características dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Em relação aos direitos humanos e direitos fundamentais há uma série de características que auxiliam na concretização e melhor fundamentação de tais direitos. Existe um rol que abarca diversas características de direitos fundamentais, tais como: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, historicidade, universalidade, indivisibilidade limitabilidade ou relatividade, entre outras.

A imprescritibilidade: segundo Lenza (2014, p. 1061), é um instituto jurídico que não atinge os direitos fundamentais. “Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.”

A inalienabilidade: são direitos que não possuem caráter patrimonial, ou seja, não é negociável. Conforme Saleme (2011, p. 104) “Não possuem conteúdo econômico. A pessoa não tem disponibilidade para alienar seus direitos individuais.”

A irrenunciabilidade: os direitos fundamentais não podem ser renunciados, o que pode ocorrer é o indivíduo deixar de exercer seu direito, mas nunca sua renunciabilidade. (Lenza, 2014, p. 1060).

A historicidade: significa que os direitos fundamentais são históricos, ou seja, sofrem evolução, que de acordo com Mendes (2014, p. 155) “[...] impulsionada pelas lutas em defesa de novas liberdades em face de poderes antigos – já que os direitos fundamentais costumam ir-se afirmando gradualmente – e em face das novas feições assumidas pelo poder.”

A universalidade: essa característica significa que existe uma gama mínima de direitos previstos a todas as pessoas e em todo lugar, assim ensina Masson (2013, p. 195). A autora enfatiza ainda que não são todos os direitos que são universais “[...] afinal é perfeitamente factível que a Constituição limite aos detentores de certas particularidades - como, por exemplo, ser cidadão, nacional, trabalhador, pessoa física, dentre outros atributos - o exercício de algumas prerrogativas.”

A indivisibilidade: os direitos fundamentais não são divisíveis, como menciona Saleme (2011, p. 104) “As diversas “gerações” de direitos não excluem as anteriores, são cumulativas. Portanto, não há como separar os direitos individuais dos sociais, por exemplo.” Masson (2013, p. 197) enfatiza ainda que os direitos fundamentais “[...] formam um sistema harmônico, coerente e indissociável, o que importa na impossibilidade de compartimentalização dos mesmos, seja na tarefa interpretativa, seja na de aplicação às circunstâncias concretas.”

A relatividade: alguns direitos individuais podem colidir com outros direitos assegurados constitucionalmente, sendo que nenhum direito é absoluto ou prevalecer a outro, ocorre a relativização. Masson (2013, p. 196) explica que em situações em que ocorre conflito e incompatibilidade entre direitos “[...] caberá ao intérprete decidir qual deverá prevalecer, sempre tendo em conta a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição.” Ainda em relação a essa característica Lenza (2014, p. 1060) traz a denominação “limitabilidade”.

2.3.2 Gerações ou Dimensões de Direitos Fundamentais?

Alguns doutrinadores utilizam terminologias diferentes para explicar a “evolução” dos direitos humanos ou fundamentais, sendo que alguns utilizam “gerações” e outros, “dimensões”.

É mais comum a utilização da concepção de dimensão de direitos, uma vez que geração remete a idéia de que referidos direitos ocorreram apenas em determinada época, nesse sentido Amaral Júnior (2013, p. 507), tece suas considerações a respeito:

A classificação dos direitos humanos em gerações não indica que uma delas tenha sido superada pelo aparecimento da geração seguinte. Cabe esclarecer, a propósito, que o vocábulo gerações designa um novo aspecto ou dimensão no campo dos direitos humanos, que não afasta ou elimina as conquistas já obtidas. As gerações de direitos não apenas coexistem, mas interagem entre si [...] Na maior parte dos casos não é possível traçar uma linha divisória que demarque com nitidez os direitos de primeira, segunda e terceira geração, o que leva inevitavelmente à sobreposição de duas ou mais gerações de direitos.

No mesmo sentido Mazzuoli (2013, p.857) menciona:

Alguns autores falam em dimensões de direitos humanos, partindo da premissa de que a expressão gerações poderia dar a falsa ideia de que uma categoria de direitos substitui a outra que lhes é anterior. Seja como for, o certo é que em relação ao conteúdo desses direitos a doutrina não diverge, pois são exatamente os mesmos. Daí o motivo de não nos preocuparmos em utilizar uma ou outra expressão especificamente.

Apesar de não definir exatamente qual expressão utilizar, Mazzuoli (p.858) faz uma crítica em relação ao sistema geracional de direitos “[...] as gerações de direitos induzem à uma ideia de sucessão - por meio da qual uma categoria de direitos sucede à outra que se finda -, a realidade histórica aponta, em sentido contrário [...]”. A crítica realizada pelo autor demonstra que não há uma definição cronológica exata do surgimento dos direitos fundamentais, de modo que há na realidade uma junção histórico-política, com características que marcaram os direitos surgidos naquele momento.

Quando se faz uma referência histórica para o surgimento de determinados direitos, ocorre uma tentativa de agregar a historicidade aos direitos humanos. Como bem explica Mazzuoli (2013, p. 859) “O que ocorre não é a

sucessão de uma geração pela outra, mas sim a junção de uma nova dimensão de direitos humanos que se une à outra já existente, e assim por diante.”

Proveitoso é, ainda, contemplar o entendimento de Sarlet (p. 258):

Num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo "gerações", já que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão "gerações" pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo "dimensões" dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina.

Portanto, utiliza-se neste trabalho a expressão “dimensões” por entender que a expressão mais adequada para elucidar o surgimento dos direitos fundamentais humanos. Ademais, é importante esclarecer que muitos doutrinadores ainda utilizam gerações, mas a intenção dos autores é a mesma, visto que há nada mais do que um conflito vocabular.

2.3.3 Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

Os direitos fundamentais são resultado de uma evolução histórica presenciada pela humanidade ao longo do tempo, a qual segmentou tais direitos que temos hoje regulamentado na Constituição Federal. A evolução e aceitação dos direitos fundamentais é o cerne da proteção da dignidade humana, assegurando a todas as pessoas a positivação de tais direitos.

A evolução dos direitos fundamentais se dá por meio de “fases” chamadas “dimensões”. Conforme ensina Masson (2013, p. 192), os direitos fundamentais não nasceram em um único momento, mas de forma gradativa. Sendo assim, as “dimensões” são utilizadas para delinear a evolução histórico-social dos direitos fundamentais.

O cristianismo contribui muito quanto à concretização dos direitos fundamentais, de acordo com Mendes (2011, p. 152-153), pois a doutrina cristã pregava que o homem era a imagem e semelhança de Deus, portanto merecia proteção e dignidade.

Entende Sarlet (2012, p. 253), a importância de São Tomás de Aquino, que na idade média, expôs seu pensamento, além do ideal cristão de igualdade diante de Deus, o de que haveria dois segmentos distintos: “[...] direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população.”

No século XVI, o direito natural passa a explorar o campo do pensamento filosófico europeu, e partir de então, inicia-se segundo Sarlet (2012, p. 253) o início da efetivação dos direitos do homem, como dignidade e liberdade. Em sequência, no século XVII, alguns filósofos, como Hugo Grócio, Samuel Pufendorf, entre outros, contribuíram na formulação da idéia dos direitos naturais, ao passo que elaboraram importantes obras. Assim, cada filósofo ofereceu sua contribuição na elaboração de direitos, de acordo com a época e o anseio social.

Não mais importante que os demais autores, a obra de John Locke, causou influencia no pensamento dos iluministas, conforme assevera Sarlet (2002, p. 254):

[...] primeiro a reconhecer aos direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência) uma eficácia oponível, inclusive, aos detentores do poder, este, por sua vez, baseado no contrato social ressaltando-se, todavia, a circunstância de que, para Locke, apenas os cidadãos (e proprietários, já que identifica ambas as situações) poderiam valer-se do direito de resistência, sendo verdadeiros sujeitos, e não meros objetos do governo.

O valor liberdade era muito significativo aos indivíduos, sobretudo quando se deu a Revolução Francesa, a supressão para com as pessoas era tamanha, que muitos revolucionários acreditavam que a libertação da França, era a única forma de se estabelecer uma liberdade igualitária, assim estabelece Comparato (2004, p.134).

Os primeiros direitos fundamentais a serem positivados são denominados de primeira dimensão. Conforme disciplina Mendes (2011, p. 155), a primeira dimensão diz respeito a direitos os quais o governo tem uma obrigação de não fazer, ou seja, de não interferir na vida privada dos cidadãos.

A não intervenção estatal na vida dos indivíduos caracteriza os direitos ligados ao valor liberdade, abrangendo a liberdade de culto, inviolabilidade de domicilio, liberdade de reunião, direitos políticos, entre outros. Considerando que

a primeira dimensão de direitos ocorre no final do século XVIII e início do século XIX, ainda segundo Mendes (2011, p. 155), não havia a preocupação quanto à igualdade, muito pelo contrário, tratava-se de uma época de grandes desigualdades sociais. Inclusive, havia pretensão universalista, abrangendo tão somente o plano abstrato, sendo que o alcance de alguns direitos dependia de condição econômica elevada.

Conforme registra Masson (2013, p. 194):

[...] os direitos de primeira geração são aqueles que consagram meios de defesa da liberdade do indivíduo, a partir da exigência de que não haja ingerência abusiva dos Poderes Públicos em sua esfera privada.

As palavras da autora dizem muito a respeito de que a intervenção estatal não deve cercear a liberdade dos indivíduos, denotando assim a característica de que a primeira dimensão de direitos fundamentais exige um caráter negativo, de não agir por parte do Estado.

2.3.4 Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

A segunda dimensão de direitos fundamentais ocorre na virada do século XIX para o século XX, é decorrente do demasiado crescimento demográfico e do aumento crescente da industrialização. Nessa linha define Masson (2013, p. 194):

Reivindicações populares começam a florescer, exigindo um papel mais ativo do Estado na correção das fissuras sociais e disparidades econômicas, em suma, na realização da justiça social - o que justifica a intitulação desses direitos como "direitos sociais", não por envolverem direitos de coletividades propriamente, mas por tratarem de direitos que visam alcançar a justiça social.

A partir das reivindicações sociais especialmente da classe trabalhadora, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, baseado no valor de igualdade. Do mesmo modo que o crescimento populacional e o desenvolvimento industrial avançam, crescem também a necessidade de melhores estruturas sociais. Surge a obrigação estatal de intervir, como estatui Mendes (2011, p.155): “direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que obrigam a prestações positivas.”

Os direitos conquistados nessa dimensão, baseados no ideal de igualdade, são basicamente direito a saúde, trabalho, educação, lazer, assistência social, entre outros.

No entanto, os direitos garantidores da igualdade, não ganharam eficácia imediata, ficando na esfera programática, conforme preconiza Bonavides (2004, p.564):

De tal sorte que os direitos fundamentais da segunda geração tendem a tornar-se tão justificáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma.

É imensurável a importância da codificação dos direitos reivindicados e alcançados nessa época, pois a partir daqueles, temos hoje um ordenamento jurídico o qual garante aos indivíduos uma série de garantias, como o direito de greve, saúde, assistência social, entre outros, mencionando ainda, a incessante luta de todas as nações pelo direito à igualdade, que mesmo após tanto tempo não foi alcançada em sua plenitude.

É importante mencionar a brilhante colocação de Amaral Júnior (2013, p. 505):

Uma incindível complementaridade une a primeira à segunda geração de direitos humanos: ausentes os direitos individuais, o poder estatal não possui limites e não há a possibilidade de aglutinar os interesses para definir novas formas de distribuição da riqueza; sem os direitos sociais as liberdades públicas se tornam fórmulas retóricas, destituídas de conteúdo e relevância prática. A complementaridade entre as duas gerações de direitos transparece, assim, na proteção do indivíduo diante das ameaças representadas pelo todo social e no estabelecimento, pelo todo, dos requisitos imprescindíveis para que a liberdade floresça e a personalidade desabroche.

O autor elucida a importância que uma dimensão de direitos tem para com a outra, ou seja, o direito nasce para complementar o outro, de modo que há uma evolução constante, tendo sempre como primazia o ser humano, existe a complementaridade de gerações.

2.3.5 Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão

Os direitos de primeira e segunda dimensão tendem a valorizar as pessoas enquanto indivíduos, garantindo-lhes liberdade e igualdade. No entanto, os países, sobretudo em desenvolvimento, encontram impasses em garantir os direitos sociais das pessoas, pelo fato de que suas condições econômicas não eram favoráveis.

No século XX, conforme considera Giusti (2012, p. 16), com a gritante diferença e divisão entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, bem como o desenvolvimento de tecnologias adotadas pelos países em desenvolvimento, ameaçando até mesmo a vida das pessoas, fomenta a idéia de solidariedade entre povos, e daí surgem os direitos de terceira dimensão. Nesse mesmo sentido suscita Lenza (2014, p. 1058):

Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar aqui dois candentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade.

Os direitos de terceira dimensão não valorizam apenas e tão somente o homem enquanto indivíduo, mas engloba toda a coletividade, sendo que as primeiras características dos direitos reivindicados é o direito à paz, qualidade de vida, meio ambiente sustentável e de modo especial o direito ao desenvolvimento. Em relação à terceira dimensão de direitos, afirma Lenza (2014, p.1058): “Os direitos da 3.^a dimensão são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.”

De acordo com Marques (2007, p. 110), considerando todos os conflitos existentes no século XX, como catástrofes e guerras, se faz necessário uma intervenção humanitária a fim de amenizar o “sofrimento” humano, gerado por uma série de situações. Ademais, nesse período a globalização já tornava a comunicação entre países muito mais fácil, e como salientado anteriormente o desenvolvimento tecnológico era grande.

Nesse período os Estados buscavam a proteção das pessoas, sobretudo os direitos humanos, razões pela quais diversos países formularam pactos, assim, clarifica Marques (2007, p. 112):

A terceira geração de direitos suscita questões referentes ao enquadramento, exemplificadamente, do “direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio-ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação”, os quais foram reconhecidos como direitos de solidariedade nos diversos documentos difundidos entre os Estados.

O ápice desta fase, que valoriza a solidariedade ou fraternidade, faz com que os Estados colaborem de forma eficaz na promoção dos direitos coletivos, havendo inclusive intervenção internacional em situações de promoção dos direitos humanos.

Os direitos de primeira dimensão valorizam o homem individualmente considerado, sendo este sujeito de direitos, tendo o direito a liberdade como principal fundamento e a não intervenção estatal. Os direitos da segunda geração valorizam a igualdade e inserem o Estado como sujeito de obrigações diante de seus governados. Nesse contexto os direitos de terceira geração não valorizam o homem e o Estado, unicamente, mas toda a coletividade, agregando valores e direitos a ambos, conforme Guerra Filho (2007, p. 43):

Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se a função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental.

A terceira dimensão de direitos engloba, portanto toda uma universalidade de indivíduos, agregando-lhes direitos de fraternidade ou solidariedade, fundamentando a importância de uma série de direitos, em especial a ser tratado nesse trabalho, que é o direito ao desenvolvimento, sendo este em todos os aspectos.

2.3.6 Direitos Fundamentais de Quarta Dimensão

Os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão são pautados basicamente nos idéias da Revolução Francesa: igualdade, liberdade e fraternidade, respectivamente. A quarta dimensão de direitos fundamentais seria uma complementação das três primeiras dimensões já consagradas, conforme asseveram Paulo e Alexandrino (2012, p.103).

Os autores destacam ainda que alguns doutrinadores diverjam quanto aos bens jurídicos tutelados nesta dimensão de direitos, Paulo e Alexandrino (2012, p. 103) expõem que no entendimento de Paulo Bonavides os direitos tutelados são: “[...] o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo jurídico, dos quais depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão da máxima universalidade.” O entendimento de Norberto Bobbio é no sentido de quês esta quarta dimensão “[...] decorre dos avanços da engenharia genética, que colocam em risco a própria existência humana, pela manipulação do patrimônio genético.”

A globalização é um fator importante para referida dimensão de direitos humanos, conforme menciona Mazzuoli (2013, p. 857):

[...] resultante da globalização dos direitos fundamentais, que podem ser exemplos o direito à democracia (no caso, a democracia direta), o direito à informação e o direito do pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Os direitos tutelados na quarta dimensão de direitos é amplamente perceptível na atualidade, vez que a globalização difunde com maior alcance e frequência a tecnologia, assegurando a todos o direito à informação pelos mais variados meios de comunicação. Porém, emerge a necessidade do Estado impor limites ao uso de tecnologias, entre outros.

2.3.7 Direitos fundamentais na Constituição Federal

É indubitável que a Constituição Federal é a legislação mais importante no ordenamento jurídico pátrio, por certo também que os direitos fundamentais estão inseridos na Carta Magna, nessa linha enfatiza Canotilho (2002, p. 347-348):

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de fundamental rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.

Os direitos fundamentais presentes na CF/88 possuem eficácia vertical e horizontal, ademais sua interpretação deve ocorrer de modo a abranger maior eficácia aos Direitos Fundamentais.

É importante ressaltar que os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal é meramente exemplificativo, sendo que podem ser encontrados outras garantias ao longo do texto constitucional.

Os direitos fundamentais elencados no título II Constituição Federal dos artigo 5 a artigo 17, estão dispostos em cinco grupos diferentes denominados espécies: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Os direitos individuais e coletivos estão elencados especificamente no artigo 5º da Constituição Federal, conforme esclarece Masson (2013, p.206) “são aqueles destinados à proteção não só dos indivíduos (direitos individuais), mas também dos diferentes grupos sociais (coletivos)”. Tais direitos referem diretamente a pessoa humana, garantindo-lhe direitos como a vida, dignidade, liberdade, entre outros.

Os direitos sociais estão elencados nos artigos 6º ao 11 do texto constitucional e de acordo com Masson (2013, p. 207) “têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, objetivando a concretização da igualdade social.”

Nos artigos 12 e 13 da CF estão presentes os direitos de nacionalidade e conforme entende Alexandrino (2012, p. 111), esses direitos ligam um sujeito a certo Estado estabelecendo um vínculo jurídico, garantindo ao indivíduo a exigência de seus direitos e sujeitando-o à observância de certos deveres.

Os direitos políticos estão consagrados nos artigos 14 a 16 da CF, de acordo com o ensinamento de Alexandrino (2012, p. 111-112) são “[...] regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular com o fim de permitir ao indivíduo o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, conferindo-lhes os atributos de cidadania.”

Os direitos à existência, organização e participação em partidos políticos estão elencados no artigo 17 do texto constitucional, e conforme menciona Alexandrino (2012, p. 112) “regulamentam os partidos políticos como instrumentos necessários à preservação do estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.”

2.3.8 Direitos Fundamentais Explícitos e Implícitos na Constituição Federal

Os direitos fundamentais explícitos estão elencados na Constituição federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º da Carta Magna, e segundo Silva (2000, p. 186-187), tais direitos são dispostos em cinco agrupamentos: direitos individuais; direitos coletivos; direitos sociais; direitos à nacionalidade; direitos políticos.

Também são considerados direitos fundamentais os direitos implícitos dispostos no decorrer do texto constitucional, a conferir o posicionamento de Lenza (2014, p. 1055):

[...] como manifestou o STF, corroborando a doutrina mais atualizada, que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5.º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

O Brasil é signatário de uma série de tratados internacionais, os quais conferem diversos direitos atinentes às pessoas, portanto como bem explicou o autor citado, há outros direitos conferidos aos brasileiros, que não apenas os elencados na CF/88.

Ainda no sentido da existência dos direitos implícitos presentes na CF/88, enfatiza Sarlet (2012, p. 268):

É, portanto, evidente que uma conceituação meramente formal, no sentido de serem direitos fundamentais aqueles que como tais foram reconhecidos na Constituição, revela sua insuficiência também para o caso brasileiro, uma vez que a Constituição Federal, como já referido e previsto no art. 5.º, §2.º, admite expressamente a existência de outros direitos fundamentais que não os integrantes do catálogo (Título II da CF), com ou sem assento na Constituição, além da circunstância de que tal conceituação estritamente formal nada revela sobre o conteúdo (isto é, a matéria propriamente dita) dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 traz o direito ao desenvolvimento como uma finalidade do Estado democrático de direito, sendo que está inserido no artigo 3º do texto constitucional, o desenvolvimento como um objetivo fundamental do país. Apesar de ter-se dificuldade em visualizar o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, tendo em vista que não está elencado no artigo 5º da CF, tal direito é tratado na resolução 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas e será analisado com maior ênfase no terceiro capítulo desse trabalho.

3 DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO: LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E PÁTRIA

Conforme ensina Oliveira (2011, p.17), é necessário buscar em outras ciências o conteúdo de desenvolvimento, “[...] uma vez que o desenvolvimento é um fenômeno que se expressa em várias ciências”. A autora menciona ainda que não há um determinado conceito de desenvolvimento, pois é um conceito definido conforme o passar do tempo e de acordo com os anseios sociais.

O direito ao desenvolvimento está contido em uma série de documentos internacionais, como tratados, convenções, entre outras denominações terminológicas utilizadas. Ademais, não menos importante, mencionar que o desenvolvimento faz parte dos objetivos fundamentais da República federativa do Brasil, conforme estuda-se no decorrer deste trabalho.

Neste capítulo, pretende-se estudar alguns tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a força normativa dos tratados internacionais na legislação brasileira e de que forma o direito ao desenvolvimento está presente em tais textos normativos.

3.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais são definidos de acordo com Casella, Accioly e Nascimento (2012, p. 160), como “[...] ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontade entre dois ou mais sujeitos de direito internacional”. Por sua vez, Campos e Távora (2012, p. 82), trazem o conceito segundo Rezek que menciona tratado como “[...] todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

A relevância dos tratados internacionais é percebida desde muito tempo atrás, conforme leciona Amaral Júnior (2013, p. 47):

Grande parte das normas internacionais existentes teve origem na conclusão de tratados e convenções entre os Estados. Desde a mais remota antiguidade, os tratados têm servido aos mais diferentes fins, entre os quais se destacam a constituição de alianças militares de caráter defensivo, a celebração da paz, o estabelecimento das linhas fronteiriças entre os países e a intensificação do intercâmbio econômico e cultural.

A elaboração dos tratados e sua celebração é muito importante e gera um grande alcance, conforme ensina Amaral Junior (2013, p.49):

A importância e o significado de que se revestem os tratados exige solenidade para a sua celebração, representada pela exigência de forma escrita. Os acordos entre Estados soberanos, que em geral comportam consequências de grande alcance para as respectivas sociedades, não podem circunscrever-se ao mero ajuste verbal. É lógica, portanto, a obediência à forma escrita como meio de conferir maior segurança e estabilidade às relações entre as partes.

Sendo assim, os tratados devem ser formalizados, uma vez que são de grande importância para as respectivas sociedades, conferindo-lhe também mais segurança e estabilidade ao que foi pactuado.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados em seu artigo 2.1, alínea “a” traz uma a seguinte definição:

Tratado é um acordo internacional concluído entre Estados na forma escrita e regido pelo Direito Internacional, contido em um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja sua designação específica.

Ainda, no tocante a denominação utilizada quanto aos tratados Soares (2002, p. 59) leciona:

A denominação dos tratados internacionais é irrelevante para a determinação de seus efeitos ou de sua eficácia. A prática internacional tem demonstrado que os Estados não atribuem qualquer consequência jurídica a tal ou qual denominação dos atos bilaterais ou multilaterais internacionais [...]

Diante de tais entendimentos, é importante frisar que os tratados são a principal fonte do direito internacional e representam a vontade manifesta de sujeitos de direito internacional.

3.1.1 Negociação, Ratificação, Promulgação e Publicação Interna dos Tratados

A negociação é a “fase” inicial quanto à elaboração de um tratado internacional, onde ocorre a elaboração do texto convencional, conforme explicam Campos e Távora (2012, p. 88-89), em regra a negociação é realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Após a negociação, que é a fase de elaboração do tratado, o documento é assinado pelo representante de cada Estado, conforme menciona Campos e Távora (2012, p.88). Em seguida ocorre a fase de ratificação, promulgação e publicação interna.

A ratificação é um ato do poder executivo, Campos e Távora (2012, p. 90), lecionam ainda que antes da ratificação deve haver a aprovação do Congresso Nacional, materializada por meio de um decreto legislativo, e os tratados aprovados apenas pelo Senado Federal são expressos por meio de resoluções.

Ainda quanto à ratificação leciona Mazzuoli (2013, p. 235-236):

A ratificação do tratado representa o segundo momento em que o Poder Executivo se manifesta na processualística dos atos internacionais. Se a assinatura vincula juridicamente o Estado ao texto adotado, a ratificação vincula o Estado ao tratado mesmo, com todas as cláusulas obrigacionais que nele se contêm. Essa nova participação executiva se justifica pelo fato de poder terem sido alteradas as circunstâncias de sua celebração ou ser outro o momento político por que passa o Estado, a eventualmente não recomendarem seu engajamento definitivo. Assim, na história das relações internacionais, o momento do consensus dos Estados sobre o seu engajamento ao tratado passou da assinatura para a ratificação, tendo esta última se tornado o momento mais importante da processualística contemporânea de celebração de tratados.

A ratificação é uma fase muito importante na processualística do tratado, pois representa o comprometimento e a responsabilidade do Estado em relação ao documento discutido e formalizado. Casella, Accioly e Nascimento (2012, p.164) entendem que

A ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, declarando aceito o que foi convencionalizado pelo agente signatário. Geralmente, só ocorre a ratificação depois que o tratado foi aprovado pelo Parlamento, a exemplo do que ocorre no Brasil, onde essa faculdade é do Congresso Nacional.

Seguinte a ratificação ocorre à promulgação do tratado internacional, o que o torna executável no ordenamento jurídico interno, vejamos o entendimento de Campos e Tavora (2012, p. 90):

A promulgação sucede a ratificação e torna o tratado válido e executável em todo o território nacional. Os tratados não são normas de direito interno, e, por isso, a promulgação torna-se necessária para que o tratado passe a integrar o ordenamento jurídico interno. Uma vez promulgado, o texto do decreto que promulga o tratado deve ser publicado no Diário Oficial da União.

Portanto, conforme menciona os autores, após a ratificação o tratado é publica no Diário Oficial da União e passa a ter eficácia na legislação brasileira.

3.1.2 Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos

A Constituição Federal aplica tratamento diferenciado em relação ao tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, o artigo 1º, inciso III, declara:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

No referente aos direitos humanos e a cooperação entre os países para o progresso da humanidade a Carta magna em seu artigo 4º, incisos II e IX, elenca:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II - prevalência dos direitos humanos;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

Os tratados internacionais são de grande valia para a efetivação e normatização legal dos direitos humanos, além de que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

Por tais motivos, e considerando a importância dos direitos humanos, a Emenda Constitucional 45/2004 traz a seguinte redação ao artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Deste modo, a partir da emenda constitucional os tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Brasil ganharam força de emenda à Constituição Federal. Assim, todos os direitos e garantias previstos nos tratados internacionais ganham força legal equiparados aos direitos fundamentais, tal o direito ao desenvolvimento.

3.2 FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os direitos internacionais representam um elo entre os países de forma que todos aderem a direitos e garantias previstos de forma equânime a todas as pessoas. O ordenamento jurídico brasileiro é composto por tratados e convenções internacionais, pois encontra respaldo na Constituição Federal, artigo 5º, parágrafo 3º, sendo que referido parágrafo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais, os quais se revelam de grande importância na consolidação dos direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Os documentos jurídicos internacionais referentes à proteção dos direitos humanos ganharam relevância no Brasil a partir de 1985, conforme elucidado Piovesan (2010, p. 06):

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

Um dos primeiros documentos internacionais a ser ratificado pelo Brasil com relação aos direitos humanos foi segundo Piovesan (2010, p.09), da “Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, ratificado em 1989. Sendo que este foi um marco importante, uma vez que posteriormente diversos outros documentos foram incorporados à legislação brasileira.

Mister se faz elucidar que o direito ao desenvolvimento núcleo deste trabalho se faz presente em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, conforme exposto, como a Declaração de Estocolmo de 1972, a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986 e a Declaração Rio 92, entre outros, os quais serão estudados com maior ênfase a seguir.

3.3.1 Os Tratados Internacionais Anteriores à Emenda Constitucional 45/2004

A Emenda Constitucional 45 foi promulgada no dia 30 de dezembro de 2004 e dentre outras alterações, traz uma importante mudança no artigo 5º da Constituição Federal introduzindo o parágrafo 3º ao mencionado dispositivo.

A redação dada ao parágrafo 3º da Constituição Federal traz inovação no que tange aos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil seja parte:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

No entanto, muitos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos foram celebrados pelo Brasil anteriormente a referida emenda constitucional, portanto, mesmo sendo específicos sobre direitos humanos não são considerados emendas constitucionais, pois não passaram pelo procedimento exigido pelo parágrafo 3º do artigo 5º da Lei Maior. Porém, o parágrafo 2º do mesmo artigo recepciona os direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais que o Brasil seja parte.

Ensina Sarlet (2012, p. 200) que, os tratados internacionais são considerados leis ordinárias, havendo paridade entre a leis o tratado, no entanto há exceções, como:

- 1 - Tratados internacionais em matéria tributaria prevalecem sobre as leis, a teor do disposto no art. 98 do CTN, que é expresso neste sentido.
- 2- Os tratados em matéria de direitos humanos ratificados antes da EC 45 e/ ou não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF, possuem, de acordo com a atual orientação do STF, hierarquia supralegal.
- 3 - Os tratados em matéria de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado estabelecido no art. 5º, § 3º, da CF, serão equivalentes às emendas constitucionais, de tal sorte que terão hierarquia de "direito constitucional" derivado", cabendo, no máximo, sua declaração de inconstitucionalidade por violação dos requisitos formais (procedimento do § 3º do art. 5.º) ou eventualmente, a prevalecer tal entendimento, por violação das "cláusulas pétreas" da Constituição Federal.

A emenda constitucional 45 de 2004 trouxe uma mudança considerável quanto a inserção do parágrafo 3º no artigo 5º, no entanto os tratados anteriores celebrados pelo Brasil, conforme ensina Sarlet, possuem hierarquia supralegal. De qualquer modo, no tocante aos direitos fundamentais e direitos humanos discutidos nesse trabalho, entende-se que a alteração trazida pela emenda constitucional é interessante, porém os tratados anteriormente celebrados, sobretudo que versam sobre o direito ao desenvolvimento possuem força legal, protegida constitucionalmente.

3.3 DECLARAÇÃO DE ESTOLCOMO DE 1972

O primeiro documento internacional a reconhecer o desenvolvimento sustentável foi a Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano ou então conhecida como Declaração de Estocolmo, do qual o Brasil é signatário.

O documento é formado por um preâmbulo e 26 princípios e tem interesse em oferecer bases de informação no desenvolvimento de legislações aos países signatários, influenciou inclusive na Constituição Federal de 1988, segundo Silva (2004, p. 59). Preocupada com a atual e as futuras gerações, o documento aponta caminhos comuns entre os países: “[...] atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”, Declaração de Estocolmo de 1972.

A Declaração sustenta a idéia de que o desenvolvimento deve ocorrer de forma a beneficiar a todos, sem prejudicar as gerações vindouras, como consta no preâmbulo da Declaração de Estocolmo de 1972:

[...] Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer a sua existência.

O documento enaltece a importância do discernimento quanto à capacidade de transformação humana, de modo que todos podem beneficiar-se do desenvolvimento. O princípio 8º da Declaração, suscita a importância do desenvolvimento econômico e social para melhorar a qualidade de vida e de trabalho, sendo estes essenciais para que o homem tenha melhores condições e maior qualidade de vida:

O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria de qualidade de vida.

Referidos princípios da Declaração são pequenos exemplos da importância do desenvolvimento a todos os povos, percebe-se que não há como o ser humano alcançar maior qualidade de vida a não ser pelo desenvolvimento econômico e social, mas há a necessidade do discernimento quanto à capacidade de transformação humana, denotando-se a preocupação com o desenvolvimento de forma sustentável.

A Declaração de Estocolmo representou formalmente o início da preocupação global para com o desenvolvimento sustentável, aliando desenvolvimento econômico, social e ambiental, conforme elucida Jones, Lacerda, Silva (2005, p. 103):

A Conferência de Estocolmo teve o grande mérito de haver alertado o mundo para os malefícios que a deterioração do ecossistema poderia causar à humanidade como um todo.

A Declaração foi intencionada a atingir a todos os países de forma nacional e internacional, ou seja, a necessidade de todos os países cooperarem para que as medidas sejam adotadas no plano interno e externo, considerando que a preocupação ambiental é global.

[...] Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as conseqüências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional. Declaração de Estocolmo, Princípio 11.

O documento é intencionado para que o desenvolvimento ocorra na sua amplitude em aspectos econômico, ambiental e social, sempre beneficiando a população, como consta no Princípio 13 da Declaração de Estocolmo:

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

A Declaração trouxe ao mundo um conceito de meio ambiente, envolvendo todos os países a desenvolver ações, e assumirem suas responsabilidades de desenvolverem-se, não apenas economicamente, mas também adotar um desenvolvimento de forma sustentável, demonstrando a preocupação com as futuras gerações, conforme menciona Le Prestre (2005, p. 176):

[...] os Estados reconheceram a existência de um problema e a necessidade de agir; Ao ampliar o conceito de meio ambiente – definido como procedente simultâneo da industrialização e da pobreza -, a Conferencia de Estocolmo desempenhou um papel decisivo na sensibilização dos PED's (países em desenvolvimento) para suas responsabilidades na questão;

Em linhas gerais, a Declaração de Estocolmo contribui em muito para a elaboração de legislações posteriores e para a reflexão global acerca da importância do desenvolvimento de forma sustentável, conforme elenca Silva (2004, p. 69):

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. (grifo no original)

A abrangência e influencia da convenção realizada em Estocolmo não se limitou à época de seu acontecimento, mas a partir desta, legislações foram

influenciadas, bem como serviu como base a Declaração Rio 92. A Convenção representa um marco, no que se refere a importância e preocupação de todos no que se refere ao desenvolvimento em todos os seus aspectos, sobretudo o desenvolvimento sustentável.

3.4 DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DE 1986

Em quatro de dezembro de 1986, a Assembléia Geral das Nações Unidas elaborou a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, documento este que representou grande importância para os direitos humanos, conforme ensina Symonides (2003, p. 139):

Um marco na enunciação de novos direitos humanos teve lugar em 4 de dezembro de 1986, quando a Assembléia Geral adotou a Declaração do Direito ao Desenvolvimento

A Declaração se mostrou extremamente benéfica, sobretudo aos direitos humanos, em virtude da necessidade em contemplar um consenso entre o desenvolvimento vivenciado na época aliado a proteção do homem, assim clarifica Souza (2010, p. 72):

Diante da necessidade de se buscar equilíbrio entre crescimento econômico e direitos humanos, surge o conceito hodierno de direito ao desenvolvimento como um direito humano, no qual o ser humano é seu sujeito central, devendo, ainda, ser participante ativo e beneficiário direto.

Denota-se esclarecedor elencar que o desenvolvimento contemplado na Declaração não confunde-se com crescimento econômico, uma vez que o direito ao desenvolvimento engloba a todos os seres humanos, individual e coletivamente e o crescimento econômico pode gerar ainda mais a desigualdade social, como percebe-se na colocação de Sousa (2010, p. 74):

De fato, o crescimento econômico, que acaba por beneficiar apenas reduzida parcela da sociedade – ao invés de contribuir para o bem-estar daquela –, aumentando a desigualdade social existente, não pode ser entendido como desenvolvimento, uma vez que, na qualidade de direito humano inalienável, o direito ao desenvolvimento não envolve apenas aspectos econômicos. Ao contrário, conforme restou expresso na declaração da ONU de 1986, o desenvolvimento envolve uma perspectiva de direitos sociais, culturais, civis e políticos.

A Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento estreitou o conceito de desenvolvimento enquanto aliado a justiça social, meio ambiente equilibrado e democracia, agregando os direitos humanos, transmitindo aos Estados a obrigação de aplicá-los, conforme expõe Souza (2010, p. 78):

A partir da Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento, houve aproximação do conceito deste direito com a justiça social, meio ambiente saudável e democracia, fortalecendo, assim, os direitos humanos, na medida em que coube aos Estados o papel de implementá-los, independentemente de qualquer justificativa.

A declaração sobre o direito ao desenvolvimento representa grandes avanços e um esforço para que todos os países somem esforços na busca ao desenvolvimento pleno das pessoas, mas há muito que se fazer nesse contexto, pois o desenvolvimento não depende apenas do contexto interno de determinado país, mas também de condições internacionais favoráveis, conforme salienta Lima Junior (2001, p. 45):

Países em desenvolvimento e pobres precisam introduzir-se no debate com a consciência de que o respeito aos direitos humanos civis, econômicos, sociais e culturais é fundamental para o seu desenvolvimento. Ao mesmo tempo que esse processo de aquisição de direitos representa um motor ao desenvolvimento são o que esses países precisam para estabelecer uma base mútua de relações e cooperação, e, então, terem melhores condições de vida para suas populações.”

Em suma, a declaração de 1986 abrange vários aspectos do direito ao desenvolvimento:

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

O resultado da Declaração sobre o Desenvolvimento foi salutar na limitação do conceito de desenvolvimento, bem como na ligação deste direito em relação a outros aspectos, como elencado anteriormente. O documento reforça a necessidade de eleger o ser humano como centro de todas as questões, e de que o desenvolvimento agrega condições melhores a todos, mas deve estar ligado à justiça social, meio ambiente saudável, entre outros inerentes.

3.5 DECLARAÇÃO RIO 92

A Declaração Rio 92 foi elaborada na Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, que aconteceu de 03 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro.

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à inclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar [...]

A Conferência realizada no Rio de Janeiro ganhou repercussão global e mobilizou diversos países e instituições interessadas no assunto, tendo em vista que as ações referentes ao meio ambiente serem tomadas em conjunto, onde é de interesse de todos, conforme ensina Lago (2006, p. 52):

Os números da Conferência do Rio são eloqüentes: o maior evento organizado pelas Nações Unidas até aquele momento, a Conferência reuniu delegações de 172 países e trouxe ao Rio de Janeiro 108 Chefes de Estado ou de Governo. Segundo dados das Nações Unidas, foram credenciados cerca de 10.000 jornalistas e representantes de 1.400 organizações não-governamentais, ao mesmo tempo em que o Fórum Global, evento paralelo, reunia membros de 7.000 ONGs.

O preâmbulo da Declaração Rio 92, cita a importância da Declaração de Estocolmo para a realização da segunda. A intenção de ambas as declarações é direcionar o homem como o centro das preocupações, como no primeiro princípio, coloca-se “a correlação de dois direitos fundamentais do Homem: o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida sustentável”, como esclarece Silva (2004, p. 64).

O 1º princípio da Declaração Rio 92 estatui:

PRINCÍPIO 1 - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

A Declaração explana com maior ênfase a questão da relevância do desenvolvimento ligado a questão ambiental:

PRINCÍPIO 3 direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

É evidente que a preocupação se dá em função da atual geração, mas, sobretudo às futuras gerações, conforme destaca-se no Princípio 4 da Declaração:

PRINCÍPIO 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

A Declaração menciona que o desenvolvimento sustentável deve ser considerado de forma abrangente em todas as esferas de desenvolvimento propriamente dita, buscando atingir a maioria da população mundial, especialmente as pessoas menos favorecidas, que são vítimas da pobreza que assola inúmeros países de todo o planeta, reduzindo a disparidade social:

PRINCÍPIO 5 - Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades, nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

O documento suscita a importância dos Estados promoverem políticas adequadas para efetivar o direito ao desenvolvimento, eliminando padrões de vida insustentáveis:

PRINCÍPIO 8 - Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.

A importância do grande evento sediado no Rio de Janeiro em 1992 não se deu apenas em função do êxito na elaboração da Declaração, mas também auxiliou para que países ricos e pobres vislumbassem interesses em comum, conforme expõe Lago (2006, p. 69):

Um fenômeno interessante foi o resultado da grande interação ocorrida entre as ONGs de países ricos e de países em desenvolvimento em função da Conferência. Por um lado, muitas ONGs de países ricos descobriram que as prioridades nos países pobres podiam ser diferentes. Esse fenômeno manifestou-se de maneira particularmente surpreendente no seio das grandes ONGs transnacionais [...]

A Conferência teve aspectos positivos e negativos, pois 20 anos após a realização da Declaração de Estocolmo diversos países tornaram-se desenvolvidos e a economia cresceu paralelamente, bem como aumentou a degradação ambiental, nesse sentido elenca Lago (2006, p. 85):

A Conferência do Rio foi, sob os mais diversos pontos de vista, um grande sucesso. Vinte anos após Estocolmo, o mundo parecia pronto a colocar o meio ambiente entre os temas prioritários da agenda mundial. A perspectiva de que o desenvolvimento sustentável seria a base de um novo paradigma da cooperação internacional, no entanto, revelou-se ilusória, uma vez que o processo de globalização se sobrepôs. O desenvolvimento sustentável não é necessariamente incompatível com a globalização: para muitos, ao contrário, a preocupação com o meio ambiente é uma das conseqüências da globalização.

É propício o comentário do autor no sentido de que o desenvolvimento sustentável não é incompatível à globalização, pois a preocupação com o desenvolvimento é missão de todos os países envolvidos na convenção, de modo que o assunto deve ser amplamente debatido por todos.

3.6 OUTROS TRATADOS INTERNACIONAIS

Muitos tratados internacionais debatem o direito ao desenvolvimento, neste trabalho menciona-se os mais relevantes na efetivação de tal direito, bem como sua repercussão no cenário brasileiro, como a Declaração Rio 92 sediada no Rio de Janeiro em 1992. Porém se faz necessário elencar alguns outros tratados que trabalham o direito ao desenvolvimento como um direito humano.

A Declaração e Programa de Ação de Viena foi elaborada durante a Convenção Internacional sobre Direitos Humanos ocorrida em junho de 1993, em Viena, na Áustria, conforme ensina Borella (2010, p. 24). O direito ao

desenvolvimento esta fundamentado nos artigos 10 e 11 da declaração, ainda nas palavras da autora (2010, p. 24-25) “o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais, bem como reforça a necessidade de cooperação entre os Estados para a promoção do direito ao desenvolvimento”.

Outro importante evento ocorreu em setembro de 2000, na sede da ONU (Organização das Nações Unidas), em Nova Iorque, conhecida como a Cúpula do Milênio. Esse evento reuniu governantes de vários Estados e debateu a efetivação dos direitos humanos, conforme assevera Daher (2009, p. 79). Foram discutidos ações presentes e futuras sobre a implementação dos direitos humanos.

Conforme aponta Daher (2009, p. 80), os objetivos estipulados na Cúpula deveriam ser alcançados até o ano de 2015. No entanto, nos dias atuais é muito perceptível que os objetivos não foram alcançados na sua totalidade. O direito ao desenvolvimento esta presente no 8º objetivo, sendo este: estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

A respeito desse objetivo Daher (2009, p. 83-84) expõe:

Com esse objetivo a ONU apontou de modo particular para os jovens, alertada pelo crescimento do número desses, entre 1993 a 2005 em 135 milhões, nos países pobres, tem sete desdobramentos: a) continuar a implementação de um sistema comercial e financeiro multilateral, aberto e baseado em regras previsíveis e não discriminatória; b) atender às necessidades especiais dos países menos desenvolvidos; c) atender às necessidades especiais dos países sem saída para o mar e dos pequenos países em desenvolvimento situados nas ilhas; d) tratar globalmente o problema da dívida dos países em desenvolvimento, por meio da adoção de medidas nacionais e internacionais que tornem a dívida sustentável a longo prazo; e) em cooperação com os países em desenvolvimento, elaborar e aplicar estratégias que proporcionem aos jovens trabalho digno e produtivo; f) em cooperação com as empresas farmacêuticas, proporcionar, nos países em desenvolvimento, o acesso a medicamentos essenciais a preços acessíveis; g) em cooperação com o setor privado, tornar acessíveis os benefícios das novas tecnologias de informação e comunicação.

A Cúpula do Milênio foi muito importante e interessante para a efetivação e desenvolvimento de projetos para a garantia dos direitos humanos. Em relação ao 8º objetivo, observa-se que o desenvolvimento deve ser pensado para o homem enquanto individuo, mas de modo geral para todos os seres humanos.

4. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

Neste capítulo menciona o direito ao desenvolvimento sobre diversos aspectos, a partir dos quais busca-se entender o que é o direito ao desenvolvimento, bem como sua importância enquanto direito fundamental humano reconhecido internacionalmente.

Com base em tais fundamentos e entendimentos, o principal objetivo deste capítulo é compreender se o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental ou não.

4.1 NOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

Antes de aprofundar o estudo sobre o assunto é importante destacar a colocação feita por Oliveira (2011, p. 17) de que não há um conceito definido sobre o desenvolvimento, ou seja, não há uma definição que contenha todas as condições suficientes para sua definição, no entanto muitos doutrinadores mencionam o assunto haja vista sua grande importância.

O direito ao desenvolvimento vem sendo desenvolvido no mundo todo a partir do século XX, sobretudo no período pós guerra onde a desigualdade social, índice de pobreza e outras situações afloram na sociedade a necessidade de mudança daquele cenário. No entanto, inicialmente o desenvolvimento era visto como uma necessidade no sentido econômico, onde crescimento econômico era sinônimo de desenvolvimento. Porém o desenvolvimento não deve estar relacionado puramente ao crescimento econômico, mas acima de tudo ligado a melhores condições de vida de todas as pessoas, conforme assevera Sen (2000, p. 18):

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

O desenvolvimento é entendido por vezes, erroneamente, como desenvolvimento econômico, conforme aborda Sousa (2010, p. 73) “[...] compreender o desenvolvimento como direito humano implica a reconstrução do próprio conceito de desenvolvimento, que não se confunde com crescimento econômico.”

Sousa (2010, p. 71) faz um importante registro:

Acompanhado das inúmeras vantagens do progresso, do crescimento econômico e da conhecida globalização, veio o aumento da desigualdade social, com o não atendimento das necessidades básicas da maior parte da população do planeta e a conseqüente violação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Diante de tais situações o conceito de desenvolvimento ampliou-se, ou seja, potencializa a ideia de que o desenvolvimento não meramente econômico, mas que é necessária a garantia de outros direitos para que haja o desenvolvimento humano de um modo geral.

A efetivação do desenvolvimento deve ser pensada de modo que haja o desenvolvimento econômico de forma sustentável, que haja distribuição igualitária das riquezas, diminuindo as desigualdades sociais, o desenvolvimento social, com saúde e educação de qualidade para todos, o pleno emprego, entre outros fatores. Nesse sentido Sachs (1993, p. 38) faz uma importante colocação:

Em vez de se concentrar em ações paliativas, suprimindo *ex post* os “malefícios” co-produzidos com os bens econômicos, é necessário encontrar novas abordagens ao desenvolvimento, capazes de evitar a degradação ambiental e os custos sociais excessivos. Devemos rejeitar enfaticamente o conceito de “crescer antes e distribuir depois” e abandonar de vez a ilusão de que os efeitos do crescimento pela desigualdade vão se difundir pelo tecido social.

Compreende-se com o entendimento de Sachs, que é necessário analisar a melhor maneira de alcançar o direito ao desenvolvimento, de forma que as pessoas tenham uma vida digna, com qualidade de vida.

Ensina Oliveira (2011, p. 18) que o desenvolvimento pode ser confundido com crescimento estatístico, mas que há diferença entre os mesmos, “[...] quando se trata de desenvolvimento, há, além do crescimento, uma quantidade significativa de mudanças em toda a estrutura do país envolvido, trazendo uma série de modificações não apenas na ordem econômica [...]”, por sua o crescimento do

PIB (Produto Interno Bruto), representa um crescimento econômico em determinados grupos, sendo seletivo, sem que isso acarrete em desenvolvimento para outras partes da sociedade.

O desenvolvimento significa melhor qualidade de vida a todas as pessoas, abrangendo a todos, ou seja, uma satisfação dos elementos mínimos necessários para uma vida digna em todos os aspectos. Ensina Oliveira (2011, p. 20) que o desenvolvimento “[...] só pode ser constatado quando compararmos a situação anterior de uma sociedade e sua atual situação [...]”, a partir de tal fato é possível verificar se ocorreu ou não o desenvolvimento.

É amplo o entendimento em relação ao direito ao desenvolvimento, de modo que deve haver uma articulação e equilíbrio a cerca de tal direito, ou seja, o desenvolvimento é econômico, social, cultural, entre outros, e um deve estar em consonância com o outro, tendo como primazia a pessoa humana, sujeito principal do desenvolvimento.

4.2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento, conforme no primeiro capítulo é consagrado na terceira dimensão dos direitos fundamentais. Tal direito surge em virtude do crescimento populacional no planeta, bem como desenvolvimento industrial, com conseqüente exploração exacerbada do meio ambiente, ademais diante da evidente desigualdade social, latente no mundo inteiro.

Alguns países desenvolveram em larga escala, enquanto outros ficaram subdesenvolvidos, sendo que a partir desses fatores, relacionados à preocupação global em diminuir a desigualdade entre povos e promover a dignidade humana, diversos países passaram a preocupar-se com o desenvolvimento enquanto direito, mas respeitando todos os fatores.

Inicialmente o desenvolvimento era visto como uma necessidade no sentido econômico, onde crescimento econômico era sinônimo de desenvolvimento. Porém o desenvolvimento não deve estar relacionado puramente ao crescimento econômico, mas acima de tudo ligado a melhores condições de vida de todas as pessoas, conforme assevera Sen (2000, p. 18):

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

De acordo com Garibaldino (2006, p. 76), o direito ao desenvolvimento ganhou maior enfoque em 1970, quando o senegalês Keba M. Baye, presente na Conferência sobre Direitos Humanos de Estrasburgo em 1972, foi o primeiro a referenciar-se ao direito ao desenvolvimento como um direito humano.

A Assembléia Geral das Nações Unidas declarou em 1986, o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável e os Estados assumiram a responsabilidade de efetivação desse direito em todos os âmbitos, nesse sentido diz Lima Júnior (2004, p.41-42):

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento se constrói toda com base na idéia da “indivisibilidade” dos direitos humanos, mediante a compreensão de que “atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Nesse sentido, conforme elencado no capítulo anterior, a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 em seu artigo 1º menciona:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados

Como se observa a Declaração clarifica que o direito ao desenvolvimento é um direito humano, onde todos têm direito ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

A terceira dimensão de direitos abrange de um modo geral o direito coletivo, a solidariedade, sendo assim o direito ao desenvolvimento é de interesse de todos, assim elucida Amaral Junior (2013, p. 506):

O direito ao desenvolvimento, sustentado nos anos 70 nos debates sobre a nova ordem econômica internacional, foi a preocupação central de uma Declaração em 1986, no âmbito das Nações Unidas, que lhe deu a função de síntese dos demais direitos humanos

Muitos documentos foram elaborados ao longo do tempo no sentido de formalizar o direito ao desenvolvimento bem como implementá-lo de fato, tornando-se uma tarefa de todos os países.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao desenvolvimento está presente na Constituição Federal como um dos objetivos fundamentais da República Federativa, conforme contempla-se no decorrer desse trabalho.

Portanto, tem-se como referencial de desenvolvimento todos os documentos de ordem jurídicas e colocações doutrinárias estudados para a elaboração deste trabalho, pois o desenvolvimento como mencionado não possui uma definição exata, pois é passível de mudança de acordo com o momento. Entender o desenvolvimento é importante para que seja possível a implementação do direito ao desenvolvimento em todos os sentidos, conforme mencionado na sequência.

4.3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB OS ASPECTOS ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL

O direito ao desenvolvimento deve ocorrer em todos os aspectos, de modo a alcançar a todas as pessoas. Conforme estudado percebe-se que para que o desenvolvimento ocorra este deve estar em consonância com todo o contexto que o envolve. Portanto, com a finalidade de melhor elucidar esse assunto menciona-se o direito ao desenvolvimento econômico, social e sustentável.

Cada aspecto é muito importante, sendo que todos devem ocorrer simultaneamente para que o desenvolvimento seja alcançado.

4.3.1 Desenvolvimento Econômico

O desenvolvimento econômico é muito importante na concretização ao desenvolvimento. Nas palavras de Daher (2009, p. 63), o desenvolvimento econômico pode ser entendido como “[...] um processo de enriquecimento dos

países, assim como de seus habitantes, ou seja, na acumulação de ativos individuais ou públicos, e também de um crescimento da produção nacional e pela remuneração recebida pelos que participam da atividade econômica”.

É salutar compreender que o desenvolvimento econômico deve proporcionar inerentes básicos para que os indivíduos tenham uma maior qualidade de vida, conforme ensina Collaço (2004):

[...] é fundamental ter em mente que o desenvolvimento econômico deve garantir, de maneira ampla, um melhor nível de vida, tanto no aspecto material em si, quanto e, principalmente, no sentido de proporcionar condições de vida mais saudáveis. Desenvolvimento, pois, a serviço do homem. Distribuição dos bens produzidos, mediante a possibilidade de aquisição deles por todo o meio social, ao contrário da mera quantidade de produção.

Nesse sentido é que as disposições do artigo 174 da Constituição da República necessitam ser compreendidas, ou seja, revelam um direito humano fundamental ao desenvolvimento econômico nacional, a ser planejado pelo Poder Público e, ao mesmo tempo, estabelecem a obrigação do Estado em promovê-lo, observada a qualidade de vida de cada cidadão.

O direito ao desenvolvimento é a inclusão de todas as pessoas em condições dignas de vida. É toda a contextualização do direito ao desenvolvimento de modo que esta previsão legal alcance todos os seres humanos nacional e internacionalmente considerados. Pois, desenvolver um país não é meramente buscar o desenvolvimento econômico, mas agregar todo o direito ao desenvolvimento, como economia, cultura, sustentabilidade e desenvolvimento social, de modo que haja o alcance de todos esses inerentes sem o prejuízo do outro.

Nesse sentido ensina Paulo e Alexandrino (2012, p. 1020):

A atividade econômica de que resulte produção de riqueza, mesmo que esta seja bem distribuída, só se legitima se for compatível com a proteção do meio ambiente, consubstanciando o denominado “desenvolvimento sustentável”. Com efeito, ainda que a produção ambientalmente irresponsável de riqueza pudesse gerar algum desenvolvimento hoje, resultaria, inexoravelmente, na ruína das gerações futuras (e ruína não só econômica).

Os autores enfatizam que o desenvolvimento econômico deve estar em consonância com a proteção ambiental, ou seja, conforme enfatizado anteriormente, não basta apenas o crescimento econômico, mas a união de fatores,

os quais proporcionam aos seres humanos uma maior qualidade de vida, protegendo a dignidade da pessoa humana.

Percebe-se que o desenvolvimento econômico é essencial, pois proporciona qualidade de vida às pessoas, bem como abrange uma série de fatores que são benéficos. No entanto, o desenvolvimento econômico deve estar aliado ao desenvolvimento sustentável, à cultura, entre outros.

4.3.2 Desenvolvimento Social

Para que o direito ao desenvolvimento seja alcançado, é necessário que os direitos sociais sejam garantidos em sua amplitude a toda pessoa humana. Não diz respeito, apenas e tão somente aos direitos civis e políticos, mas também aqueles que exigem do estado uma prestação, conforme ensina:

Assim, para efetivar o direito ao desenvolvimento, é necessário garantir um mínimo de direitos sociais à pessoa humana. Não é suficiente eliminar regimes totalitários e garantir direitos civis e políticos, os quais eram realizados mediante o dever de abstenção do Estado, mas sim é indispensável a realização de direitos prestacionais, que dependem não só da existência de um aparato Estatal, mas, especialmente, de recursos financeiros para implementá-los. (p. 87, boletim informativo)

O desenvolvimento social pode ser percebido nas ações prestacionais do Estado para com seu povo, como a criação de políticas públicas e programas assistenciais, conforme menciona Sousa (2010, p.88):

No Brasil, desde os anos 1990, vêm sendo desenvolvidos programas assistenciais voltados para a população que não dispõe de condições de prover sua própria subsistência. Nesse sentido, foi promulgada a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), que representa um importante passo na garantia de condições mínimas de sobrevivência dos brasileiros.

É perceptível que os programas assistenciais representam grande importância para a efetivação do desenvolvimento no Brasil, porém conforme enfatiza a autora, tudo isso não é capaz de promover na integralidade o desenvolvimento humano. Assim elucida Souza (2010, p. 88):

No entanto, tais medidas não são suficientes para promover o desenvolvimento da pessoa humana, mormente porque, conforme ressaltamos anteriormente, a figura do Estado do Bem-Estar Social não conseguiu proporcionar o adequado desenvolvimento social, notadamente em razão da insuficiência de recursos financeiros para garantir a efetivação dos direitos humanos, especialmente os direitos sociais que dependem de prestações positivas do Estado.

Não obstante, o objetivo deste trabalho não é discutir os programas assistenciais em si, mas demonstrar a importância do Estado na concretização do desenvolvimento social. Obviamente que o desenvolvimento social não diz respeito apenas aos programas assistenciais, mas pode ser visível no grau de escolaridade das pessoas, no meio ambiente sustentável, na saúde de qualidade, na infraestrutura das cidades, enfim, em vários aspectos.

4.3.3 Desenvolvimento Ambiental

O conceito de desenvolvimento remete a ideia de evoluir, progredir, como traz a definição do dicionário da língua portuguesa. O desenvolvimento é também um princípio do direito ambiental, conforme destaca diversos doutrinadores, como Rodrigues (2013, p. 279).

O desenvolvimento é também um direito humano inalienável, de acordo com a declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986, em seu artigo 1º:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Nesse sentido, observa-se que o direito ao desenvolvimento pertence a toda pessoa humana, sendo que todos devem contribuir para tal, bem como beneficiar-se do mesmo.

Inicialmente, o desenvolvimento fora vislumbrado do ponto de vista econômico, onde desenvolver era produzir riquezas, oriundas da exploração de fontes naturais, conforme clarifica:

Entre os anos de 1950 e 1970, a economia mundial viveu sua fase mais expansiva e, como consequência, restou o dano gerado ao meio ambiente por conta do crescimento econômico desenfreado.

O desenvolvimento econômico se expandia em diversos setores de forma desenfreada, porém as fontes naturais de matéria-prima que alavancava o desenvolvimento econômico fora percebida como finita, despertando a preocupação global acerca da necessidade de proteção ao meio ambiente, conforme suscita Rolim, Jatobá e Belo (2014, p. 98):

Mundialmente, o meio ambiente passou a ter destaque internacional com a Conferência de Estocolmo, ocorrida na Suécia em 1972, realizada pela Organização das Nações Unidas. Nessa conferência, o mundo recebeu um alerta sobre os riscos à própria existência humana em decorrência da degradação excessiva, trazendo à tona a realidade sobre os recursos naturais, demonstrando que eles seriam finitos.

O despertar do mundo frente a proteção ambiental incentiva no surgimento do desenvolvimento sustentável, o qual ganhou definição com a publicação do Relatório Brundtland, em 1987, como refere-se o autor:

Com a publicação do Relatório Brundtland, em 1987, surge uma definição do conceito de desenvolvimento sustentável com ampla aceitação, que se tornaria quase “oficial”: “desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades”.

Para um maior entendimento acerca do desenvolvimento sustentável, se faz necessário conceituar “sustentabilidade”, que no entendimento de Freitas (2011, p. 51) é:

[...] é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

De acordo com o autor sustentabilidade nada mais é do que a responsabilidade de todos - Estado e sociedade - pela efetivação do

desenvolvimento presente, pensando também no futuro, de modo a promover melhores condições de vida para todos.

A Constituição Federal (CF) de 1988 traz o direito ao desenvolvimento como uma finalidade do Estado democrático de Direito, sendo que está inserido no artigo 3º da Lei Maior, o desenvolvimento como um objetivo fundamental do país. Nesse sentido Freitas (2011, p. 114) menciona que:

O ponto a salientar é que, quando a Constituição brasileira fala em desenvolvimento como valor supremo, deve-se necessariamente pensar em sustentabilidade, porque se aceita a constituição mútua de tais categorias.

A ideia de desenvolvimento sustentável não está agarrada tão somente à questão ambiental, mas em todo um contexto, conforme assevera Freitas (2011, p. 114):

Desse modo, o desenvolvimento sustentável remete à realização de todos os objetivos fundamentais, que se traduzem em metas indeclináveis, tais como a redução das desigualdades sociais e regionais e o combate severo aos regressivismos [...]

Em síntese, o desenvolvimento sustentável deve ocorrer de modo a englobar o desenvolvimento econômico, social e ambiental, de forma a todos estarem em consonância um ao outro permitindo uma maior qualidade de vida a atual e futuras gerações

4.3.3.1 Princípio Do Desenvolvimento No Direito Ambiental

O termo desenvolvimento é definido no dicionário como: “Ação ou efeito de desenvolver; ato de se desenvolver. Ação de crescer ou progredir; progresso”, sendo assim, o desenvolvimento é abrangente em diversos aspectos, no entanto objetiva-se aprofundar o assunto como princípio do direito ambiental.

O princípio do desenvolvimento, está amplamente ligada no direito ao desenvolvimento sustentável, que se encontra presente em variados documentos normativos nacionais e internacionais, conforme elenca Antunes (2010, p. 25).

A Declaração sobre o desenvolvimento, elaborada em 1986 pela ONU define que:

Artigo 1 - O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Conforme destaca Rodrigues (2013, p. 279) o desenvolvimento econômico e tecnológico esta relacionado ao meio ambiente, uma vez que a matéria-prima utilizada para tal direta ou indiretamente advém de recursos naturais. No entanto os recursos explorados são escassos e a manutenção da vida, em vários aspectos depende do meio ambiente.

A manutenção da vida humana depende de matéria-prima que também acaba sendo explorada para o desenvolvimento econômico, conforme conceitua Rodrigues (2013, p.280):

[...] o mesmo bem que é ingrediente do desenvolvimento é também peça essencial à sadia qualidade de vida. Por isso mesmo, de que adianta um desenvolvimento desregrado, despreocupado com a conservação do bem ambiental, desvinculado da manutenção da qualidade de vida?

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, menciona o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme exposto, a Constituição Federal prevê que a garantia de um meio ambiente saudável não é garantia apenas da geração atual, mas também das futuras gerações, sendo dever de todos concorrer para a preservação ambiental, ou seja, o desenvolvimento de forma sustentável.

Conforme registra Rodrigues (2013, p. 281), a proteção ambiental é principio da ordem econômica:

Justamente por conta da aplicação deste principio à atividade econômica [...], a doutrina ambiental tem procurado a conscientização para três necessidades básicas:
- evitar a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente;

- convencer o consumidor da necessidade de evitar o consumo de bens “inimigos” do meio ambiente;
- estimular o uso de “tecnologias limpas” no exercício da atividade econômica.

O princípio do desenvolvimento valora a importância do consenso entre o desenvolvimento em seus aspectos, mas também interligados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que o desenvolvimento ambiental seja também princípio do desenvolvimento econômico.

4.4 O DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No capítulo anterior menciona-se vários documentos jurídicos internacionais que versam sobre o direito ao desenvolvimento, no entanto o desenvolvimento não está previsto enquanto direito apenas em tratados internacionais, mas também na Constituição Federal de 1988, mais precisamente

Imperativo mencionar que o Brasil é signatário de diversos Tratados internacionais que mencionam sobre o direito ao desenvolvimento, alguns anteriores a Constituição Federal de 1988. Ademais, conforme exposto os tratados internacionais sobre direitos humanos, por força do artigo 5º, parágrafo 3º, se atender ao pressuposto legal, serão equivalentes a emendas constitucionais.

O desenvolvimento encontra previsão na Constituição Federal no artigo 3º, inciso II:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
II – garantir o desenvolvimento nacional.

O desenvolvimento contido no artigo 3º não refere-se ao desenvolvimento econômico, conforme elenca Oliveira (2009, p. 16):

No preâmbulo da Constituição Brasileira restou consolidado que ao Estado Democrático por ela instituído cabe assegurar, entre outros valores supremos da sociedade, o desenvolvimento. Por seu turno, o inc. II do art. 3º da Lei Maior expressa ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional, cabendo à lei estabelecer as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos

nacionais e regionais de desenvolvimento (§1º do art. 174). No entanto, insta ressaltar que o significado do termo, notadamente no sentido em que é empregado no Texto Constitucional – um dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro – não está adstrito a aspectos econômicos.

Nesse sentido Freitas (2011, p. 114) tece seu ponto de vista acerca do mencionado artigo de que o desenvolvimento deve ocorrer de forma que não promova a injustiça distributiva:

Do art. 3º, II, da CF, emerge que o desenvolvimento sustentável é que figura como um dos objetivos fundamentais da República, incompatível com qualquer modelo do crescimento pelo crescimento que, às vezes, por sua disparatada injustiça distributiva, ostenta tudo, menos densidade ética republicana.

O artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, expressa que:

Os direitos e garantias contidos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Conforme afirma Souza (2010, p. 79), o Brasil é signatário de várias convenções e pactos internacionais, portanto, de acordo com a interpretação do mencionado dispositivo legal todos os tratados internacionais que o Brasil seja parte também são incorporados ao direito brasileiro, como os tratados mencionados no capítulo anterior.

4.5 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao desenvolvimento no Brasil esta previsto na Constituição Federal de 1988, onde logo no preâmbulo da Carta Magna o desenvolvimento é mencionado e no decorrer do texto constitucional.

O artigo 3º da Constituição federal, conforme já mencionado, traz os objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil, de forma que a garantia do desenvolvimento nacional esta disposto no inciso II do referido artigo. Nesse sentido entende Silva (2005, p. 47):

Agora aparece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Têm importância interpretativa essas mudanças de posição. Nas Constituições anteriores ligava-se à ordem econômica, o que dava uma visão estreita do desenvolvimento como desenvolvimento econômico. Como um dos objetivos fundamentais da República, alarga-se seu sentido para o desenvolvimento nacional em todas as dimensões.

Considerando ainda, que o ser humano é o centro do direito ao desenvolvimento e o Estado deve garantir e promover o desenvolvimento, e executar ações que cumpram com os objetivos fundamentais da República tal qual o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Conforme explica Oliveira (2011, p. 45), para a existência dos direitos fundamentais é necessário a presença de três elementos: “[...] o Estado, o indivíduo e o texto normativo regulador entre Estado e indivíduo.” Sendo assim, conforme mencionado há a posituação do direito ao desenvolvimento em vários documentos e também na Constituição brasileira.

O artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal traz que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Sendo assim, conforme exposto no capítulo anterior, muitos tratados trazem o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, e o Brasil faz parte de tais documentos.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, em sua parte introdutória menciona: “Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento”.

Percebe-se claramente que o direito ao desenvolvimento, objetivo fundamental do Brasil, direito humano inalienável, de acordo com pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário é um direito fundamental brasileiro.

Ademais, articulando o disposto no primeiro capítulo deste trabalho, no que se refere aos direitos fundamentais, sendo que o direito ao desenvolvimento esta presente na terceira dimensão de direitos fundamentais. Ou seja, tal direito fez parte do processo evolutivo e como tal é direito fundamental humano.

Portanto, de acordo com todo o exposto neste trabalho, desde o significado e surgimento dos direitos fundamentais, os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, bem como a importância dos tratados internacionais na legislação brasileira, até o conceito e conteúdo do direito ao desenvolvimento, tem-se o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental.

O direito ao desenvolvimento deve ser aplicado e respeitado como um direito fundamental brasileiro, como bem explica Oliveira (2011, p. 46):

[...] podemos afirmar com certeza que o direito ao desenvolvimento preenche os requisitos que comprovam seu status de direito fundamental. Embora não esteja elencado explicitamente no rol do artigo 5º da Carta Magna, o direito fundamental ao desenvolvimento é um direito consagrado na Constituição brasileira, atendendo então o requisito formal para tanto.”

Sendo assim, analisando todo o conteúdo estudado nesse trabalho, desde os direitos humanos e direitos fundamentais, bem como os tratados internacionais que tratam sobre o direito ao desenvolvimento, a força normativa dos tratados internacionais no Brasil, e principalmente a interpretação do artigo 5º, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, não há dúvidas de que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental.

O direito fundamental ao desenvolvimento é de extrema relevância aos direitos fundamentais, pois trata-se de um direito que surgiu na terceira dimensão de direitos fundamentais, considerados como direitos da solidariedade, coletivos. É um direito que visa o desenvolvimento humano, preocupando-se com qualidade de vida a todas as pessoas, garantindo-lhes saúde de qualidade, educação e condições básicas para uma vida digna, e que isso ocorra em todos os lugares, mas ao mesmo tempo que haja um desenvolvimento sustentável, sem degradação ambiental, respeitando as futuras gerações.

5 CONCLUSÃO

O direito ao desenvolvimento é um direito fundamental humano inalienável, detentor de todas as características enquanto direito humano e fundamental. A positivação deste direito se deu na terceira dimensão de direitos fundamentais, caracterizado pelos direitos da coletividade, isso significa também que o desenvolvimento não é um direito individual somente, mas de todas as pessoas conjuntamente.

Inicialmente o desenvolvimento era analisado e considerado sob o aspecto do crescimento econômico, e como tal era capaz de propiciar melhores condições de vida às pessoas, no entanto este entendimento já foi superado. Nos dias atuais, o desenvolvimento é considerado sob os aspectos social, econômico, cultural e político, onde um faz parte do outro, havendo desta forma uma interação.

É essencial estudar neste trabalho o que são os direitos fundamentais, bem como sua evolução histórica e suas características e posteriormente um breve relato sobre os direitos fundamentais, pois é possível ter maior compreensão sobre o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental.

Essencial foi apresentar os direitos fundamentais e os tratados internacionais, para em última análise estudar o conteúdo do direito ao desenvolvimento e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, sua disposição na Constituição Federal e sua relevância no cenário jurídico.

O direito ao desenvolvimento deve ser compatibilizado em todos os seus aspectos, valorizando a pessoa humana como núcleo central e garantindo-lhe a dignidade humana. Salutar mencionar também que todo o desenvolvimento humano deve ocorrer de forma sustentável, garantindo um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

O direito ao desenvolvimento é muito mais do que índices de desenvolvimento humano, é também a garantia efetiva de que todos, sem distinção de classe social, sexo, cor, entre outros aspectos, tenham dignas condições de vida,

com equidade social. O direito ao desenvolvimento deve ser observado de acordo com seu status, ou seja, direito fundamental.

Estudar o direito ao desenvolvimento com maior profundidade leva a conclusão de que a aplicabilidade e eficácia de tal direito acaba por abranger os demais direitos fundamentais, e é essencialmente importante compreender todos os aspectos de tal direito para que o mesmo seja garantido a todas as pessoas.

6 REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BORELLA, M. C. **Concretização do Direito ao Desenvolvimento por Meio de Mecanismos do Desenvolvimento Limpo**. 2010. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailObraForm.do?select_action=&co_obra=197421>. Acesso em: 22 de Nov. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG). **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O Brasil e as Três Conferências Ambientais Das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2006. 276 p. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/al000189.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2016.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 de Nov. 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- COLLAÇO, Maria Heliadora do Vale Romeiro. **Do direito ao desenvolvimento**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 521, 10 dez. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6038>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

DAHER, M.P. **O Meio Ambiente e o Desenvolvimento Como Direitos Fundamentais: uma conciliação possível.** 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARIBALDINO, Éden Hainzenreder. **A internacionalização dos Direitos Humanos e a sua contribuição para o estabelecimento do direito ao desenvolvimento.** 2006. 128 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania). UNIJUÍ -Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021298.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2016.

GIUSTI, Daiane. **A Evolução dos Direitos Fundamentais no Brasil.** UNOCHAPECÓ, 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais.** 5ª ed. São Paulo: RCS, 2007.

LE PRESTRE, Philip. **Ecopolítica internacional.** 2ª ed. São Paulo: Senac – SP, 2005.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. **Geração de Direitos: Fragmentos de uma Construção dos Direitos Humanos.** Universidade Metodista de Piracicaba, 2007. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a_pdf/disserta_geracao_direitos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. Direitos Fundamentais: Aspectos Gerais e Históricos. **Revista da Unifebe.** Vale do Itajaí, SC. p. 166-179, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2015

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** Salvador: Jus Podivm. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. **Estratégias de Transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento administrativo, 1993.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Manole, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editora. 2000.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.

SOUSA, Livia Maria. **O Direito Humano ao Desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural**. Brasília: Boletim Científico: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.